

# DIARIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-lativa à assinatura do Di rio do Govérno e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS														-
As 3 séries														9850
A 1.ª sčrie.				` n	· 8\$	1	•							4850
A 2.ª série.		•	٠	n '	-6≴	1	` .	•	•	4				3\$50
A 3.ª série.							•							
Avuiso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02														

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acreseldo de 501 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

#### SUMARIO

### Ministério do Interior:

Lei n.º 167, restabelecendo o concelho de Sines e regulando a sua nova constituição.

#### Ministério das Finanças:

Lei n.º 168, abrindo um crédito especial de 24.000\$ para screm inscritos no orçamento do Ministério das Finanças em vigor.

#### Ministério da Marinha: '

Decreto n.º 495, alterando algumas disposições do decreto de 14 de Fevereiro de 1911, sôbre reforma de oficiais da armada. Decreto n.º 496, mandando que os aparelhos de pesca designados «traineiras» sejam considerados como cercos americanos, para todos os efeitos da législação em vigor.

# MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

## LEI N.º 167

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

- Artigo 1.º E restaurado o antigo concelho de Sines, que ficará constituído pela freguesia de Sines, actualmente pertencente ao concelho de S. Tiago do Cacêm.
- Art. 2.º Dos encargos que o actual concelho de S. Tiago do Cacêm tem, ficará a cargo do novo concelho uma parte proporcional ao rendimento colectável nas matrizes predial, industrial e sumptuária.
- Art. 3.º Passam dos arquivos da Câmara de S. Tiago do Cacem para os do novo concelho os livros e documentos respeitantes à freguesia de Sines.
- Art. 4.º O Governo, pelo Ministério do Intorior, fixará o dia para a eleição, no novo concelho, da respectiva câmara e procuradores à junta geral, perdendo os seus lugares nos corpos administrativos para que haviam sido eleitos, salvo na junta de paróquia, os cidadãos que, ao tempo da última eleição, se achavam inscritos nos recenseamentos das freguesias de Sines.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Maio de 1914. Manuel de Arriaga = Bernardino Machado.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Secretaria Geral

Lei n.º 168

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta,

e eu promulgo, a lei seguinte: Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 24.000\$, que será adicionada a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 19.º, do respectivo orçamento aprovado para o ano económico de 1913-1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimír, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 19 de Maio de 1914. = Manuel de Arriaga = Tomás Cabreira.

# MINISTERIO DA MARINHA Repartição do Gabinete

## DECRETO N.º 495

A fim de dar cumprimento ao artigo 13.º do decreto, com força de lei, de 14 de Fevereiro de 1911, harmonizando tanto quanto possível a tabela A do mesmo decreto pelas disposições adoptadas pelo Ministério da Guerra, para a reforma dos oficiais do exército, no decreto de 25 de Maio de 1911:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-. tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar as seguintes alterações ao citado decreto de 14 de Fevereiro de 1911:

1.º O 1.º grau da tabela A só pode aproveitar aos indivíduos com mais de oito anos de serviço para a re-

2.º Os vice-almirantes, nas condições do artigo 4.º, com cinquenta e um ou mais anos de serviço para a reforma, tem direito à reforma ordinária com o veneimento mensal de 180\$.

3.º Fica sem efeito o artigo 5.º, sendo substuído pelo

A máxima pensão de reforma a que tem direito os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes da armada, não poderá exceder os vencimentos do posto imediato aquele em que se reformarem dentro do quadro da sua classe, segundo o número de anos de serviço, em harmonia com a tabela A.

§ 1.º Os oficiais das classes da armada, cujo último posto seja capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão-tenente ou primeiro tenente, quando se reformarem no último pôsto da sua classe, poderão atingir respectivamente as pensões seguintes: 130\$, 110\$, 100\$ e 85%; se o seu tempo de serviço lho permitir, em conformidade com a tabela A.